

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2012**

**(Do Sr. Francisco Praciano)**

Acrescenta o art. 48-B à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer percentual mínimo dos valores orçamentários que deve ser destinado à orientação para o acesso, pela sociedade, às contas públicas disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei Complementar tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer percentual mínimo dos valores orçamentários a ser destinado à orientação para o acesso, pela sociedade, às contas públicas disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 2º É acrescentado o artigo 48-B à Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a seguinte redação:

“Art. 48-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão destinar, no mínimo, 5% de suas respectivas dotações orçamentárias destinadas à publicidade de seus atos, programas, obras, serviços e campanhas, constantes de suas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, para informar e orientar a sociedade, através de uma linguagem simples, sobre a forma de acessar, nos meios eletrônicos de acesso público:

I – os instrumentos de transparência da gestão fiscal referidos no *caput* do art. 48 desta lei;

II – as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de que trata o inciso II, do art. 48, desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) trouxe um grande avanço na gestão do dinheiro público, estabelecendo diretrizes e limites à atuação dos gestores públicos. Alterada pela Lei Capiberibe (Lei Complementar n. 131/2009), essa lei traz hoje uma obrigação a mais para todos aqueles que, de alguma forma, lidam com recursos públicos – a transparência de informações pormenorizadas sobre a gestão orçamentária e financeira.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regulou o acesso a informações e estipulou que, em certos casos, não é suficiente disponibilizar as informações ao público quando, por este, essas informações forem requeridas. Nestas situações, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

No que diz respeito às informações relativas às contas públicas que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devem estar disponibilizadas na rede mundial de computadores (internet), é notório que as mesmas são pouco procuradas e pouco acessadas pelo público em geral, seja pela parca divulgação dos endereços eletrônicos onde as mesmas se alojam, seja pela dificuldade do usuário (internauta) em “navegar” pelas páginas que contém as informações buscadas, sem contar com o fato, ainda, que essas informações, na maioria das vezes, não estão publicadas em uma linguagem de fácil entendimento.

Assim sendo, de nada adianta estarem as contas públicas disponibilizadas na internet se não houver, por parte do Poder Público, as

informações e orientações que possibilitem um fácil e rápido acesso a essas mesmas contas pela sociedade.

Por outro lado, não são pequenos os gastos com publicidade oficial no nosso país, seja por parte da União, seja por parte dos estados e municípios. Da mesma forma, não são poucas as críticas e as denúncias, por parte dos órgãos de imprensa de todo o país, no sentido de que boa parte desses gastos, em muitos desses entes federados, são feitos em plena afronta à Constituição da República. Com efeito, a publicidade oficial que, de acordo com a Constituição Federal deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, tem sido utilizada, muitas vezes, para uma descarada promoção pessoal do gestor que autoriza esses gastos, servindo, mesmo, para alavancar a nível de “grandes lideranças políticas nacionais” algumas figuras políticas que não passam de péssimos gestores estaduais ou municipais.

Aliás, os gastos totais com publicidade oficial, em regra, só são detectados por meio de apurada análise da prestação de contas entregue aos TCEs até junho do ano seguinte ao da despesa, nos casos dos estados e municípios, ou ao TCU, no caso da União, o que favorece aquelas administrações que gastam mal os recursos públicos. Apenas para exemplificar esses gastos absurdos, cito, a seguir, matéria jornalística publicada no jornal “Folha de São Paulo”, na data de 24 de maio de 2010.

A referida matéria jornalística, que tratava dos gastos com publicidade oficial por parte da União e dos estados brasileiros, informava os gastos com publicidade por habitante no ano de 2009. Segundo as informações do jornal, o Estado do Amazonas, ente da Federação pelo qual fui eleito deputado federal, gastou com propaganda, em 2009, o valor de R\$ 17,53 *por habitante*, muito acima do que foi gasto pela União (R\$ 6,09 por habitante), ou por alguns dos maiores estados brasileiros, como, por exemplo, São Paulo (R\$ 7,81 por habitante), Rio de Janeiro (R\$ 5,61 por habitante), Minas Gerais (R\$ 5,4 por habitante) e Bahia (R\$ 7,71 por habitante). De acordo, ainda, com o mesmo jornal, o Estado do Amazonas, que possui alguns municípios com os mais baixos IDH (índice de desenvolvimento humano) do país, gastou R\$ 56,49 milhões com publicidade oficial em 2009, sendo superado apenas por outros 9 (nove) estados brasileiros.

O destaque para o estado do Amazonas, na presente justificação, dá-se pelo fato de que qualquer um que conheça a realidade do referido estado não consegue imaginar que as administrações estaduais desse ente federado tenham mais obras e serviços públicos a serem divulgadas do que, por exemplo, os estados de São Paulo ou Rio de Janeiro.

Entendo ser perfeitamente cabível, pois, que um percentual dos recursos destinados à publicidade oficial (aqui estabelecido em 5% desses recursos) sejam utilizados, precisamente, para o cumprimento do que é estabelecido por este Projeto de Lei Complementar: a obrigação, pelo Poder Público, de informar e orientar a sociedade, **através de uma linguagem simples**, sobre a forma de acessar, nos meios eletrônicos de acesso público (internet, por exemplo), os seguintes documentos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

Dessa forma, acredito que a presente proposição legislativa atende tanto o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Capiberibe, quanto a Lei de Acesso a Informações, possibilitando, de fato, a transparência dos gastos públicos e o amplo acesso da sociedade a essas informações.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

**FRANCISCO PRACIANO**  
**Deputado Federal (PT/AM)**